

Resolução nº 041 de 29 de julho de 2025.

Dispõe sobre autorização para realização de alterações orçamentárias que específica.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições legais que lhe confere a o contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral, faz expedir a presente resolução:

Art. 1º As alterações nos créditos iniciais do orçamento anual do CISAMAPI, para o exercício de 2026, poderão ser realizadas mediante créditos adicionais ou realocações orçamentárias.

Art. 2º Para os fins dessa resolução, considera-se:

I – Créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 40 da Lei 4.320, de 1964;

II – Realocações orçamentárias: alterações orçamentárias, sem suplementação ou adição de recursos, motivadas por reformas administrativas, reprogramações de ações governamentais e repriorização de gastos, consubstanciadas em remanejamentos, transposições ou transferências, excepcionalmente adotadas, conforme previsto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

III – Remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reestruturação administrativa autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão do Consórcio e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa.

IV – Transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito do programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte.

V – Transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

§1º A alteração orçamentária que não se enquadre no conceito de realocação orçamentária e suas espécies definidas nos incisos II a V deste artigo, será classificada como crédito adicional.

§2º Nos casos em que o orçamento do Consórcio realizar o detalhamento até a modalidade de aplicação, a modificação apenas do elemento de despesa não configurará crédito adicional ou realocação, devendo ser considerada alteração gerencial.

§4º A alocação dos créditos no orçamento anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações

Conselho Interministerial de Saúde
da Microregião do Vale do Piranga

CISAMAPI

Resolução n.º 041 de 29 de julho de 2025

Dispõe sobre autorização para realização de atividades
organizacionais das entidades.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições legais que lhe confere a
o Conselho Interministerial de Saúde da Microregião do Vale do Piranga, em cumprimento à
deliberação da Assembleia Geral, faz saber a presente resolução.

Art. 1.º As atividades nos credos iniciais do organismo atual do
CISAMAPI para o exercício de 2025, poderão ser realizadas mediante credenciais
atribuídas às respectivas organizações.

Art. 2.º Para os fins desta resolução, consideram-se:

I - Credenciais: autorizações de validade não condicionadas ou
insuficientemente definidas no lei organizacional atual, conforme estabelecido no art. 40
da Lei 4.320, de 1964;

II - Atividades organizacionais: atividades organizacionais, sem
suplementação ou redução de recursos, realizadas em âmbito administrativo,
representações de caráter governamental e representação de caráter
consolidadas em conselhos, comissões ou comissões de representação
representativas absolutas, conforme previsto no Anexo VI do art. 107 da
Constituição Federal.

III - Reorganização: espécie de resolução organizacional decorrente
de reestruturação organizacional, tal como criação, fusão, transformação
e extinção de órgãos do Conselho, e que resulte na modificação exclusiva de alguns
dos seus órgãos, mantendo-se a estrutura funcional.

IV - Transformação: espécie de resolução organizacional no âmbito do
programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva
de alguns dos seus órgãos, mantendo-se a estrutura funcional.

V - Extinção: espécie de resolução organizacional por meio da qual
se extingue totalmente um órgão, mantendo-se a estrutura funcional.

§ 1.º A extinção organizacional que não se efetue no âmbito do
programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva de alguns
dos seus órgãos, mantendo-se a estrutura funcional.

§ 2.º Nos casos em que o organismo do Conselho tenha a
atribuição de um ou mais órgãos, a transformação apenas de alguns
dos órgãos não condiciona a extinção ou transformação, devendo ser
considerada espécie geral.

§ 3.º A extinção dos órgãos do organismo atual deverá ser feita
de acordo com a legislação pertinente, observando-se as regras

correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento, conforme previsto no art. 7º da Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em observância ao art. 51 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 3º Ficam autorizadas:

I - As alterações orçamentárias na execução orçamentária de 2026 de remanejamento, transposição, transferência na forma disposta no *caput* do art. 2º desta Resolução, sem prejuízo da aplicação das autorizações contidas na resolução que aprovou as diretrizes orçamentárias e a resolução que a aprovou o orçamento do consórcio, ambas do exercício de 2026.

II - As alterações e/ou inclusão de fontes de destinação de recursos nas dotações orçamentárias;

III - As realocações de recursos financeiros entre serviços sob a gestão do Consórcio desde que seja previamente formalizada a alteração no contrato ou ato que autorizou a execução orçamentária delegada e/ou gestão associada de serviços de competência do Ente público delegante.

Art. 4º O Consórcio deverá disponibilizar em seu portal de transparência, as resoluções contendo as diretrizes, o orçamento e as autorizações de alteração orçamentária, além dos decretos de abertura e/ou alteração orçamentária.

Art. 5º A realização das disposições contidas nesta Resolução deverão observar, em qualquer caso, as normas de caráter orçamentário e financeiro previstas no art. 167 da Constituição da República de 1988, nas disposições contidas na Lei nº 4.320/1965, nas noras e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ponte Nova, 29 de julho de 2025.



Éder Elói Alves Pena
Prefeito Municipal de Sem Peixe
Presidente do CISAMAPI

Conselho Inter municipal de Saúde
da Microrregião do Vale do Piranga



consequências, ficando vedada a transferência de recursos a título de
transferência para unidades integrantes do sistema, conforme previsto no art. 7º
da Portaria Inter municipal nº 183, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas
gerais de transferência das contas Públicas da União, Estados, Distrito Federal e
Municípios, em observância ao art. 51 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 3º Fica autorizada

I - As atividades organizadas na execução organizacional de 2020 de
transparência, transparência, transparência na forma prevista no caput do art. 3º
desta Resolução, com respeito da execução das atividades previstas na
resolução que prevê as atividades organizadas e a execução que a resolução
organiza do conselho, antes do exercício de 2020.

II - As atividades antes incluídas de forma de destinação de recursos nos
destinos organizados.

III - As atividades de recursos financeiros entre serviços sob a gestão
do Conselho de que seja previamente formalizada a atuação no âmbito ou
em que se encontre a execução organizacional delegada em função prevista de
serviços de competência do Poder Público delegante.

Art. 4º O Conselho deverá disponibilizar em seu portal de transparência,
as informações contidas nas atividades, e organizar a sua administração de transparência
organizacional, antes das atividades antes incluídas organizacionais.

Art. 5º A realização das atividades previstas nesta Resolução deverá
observar, em qualquer caso, as normas de controle organizacional e financeiro
previstas no art. 101 da Constituição da República de 1988, nas disposições
contidas na Lei nº 4.320/1964, nas normas e procedimentos expedidos pelo Conselho
do Tribunal Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Remanejo de despesas em contrário, esta Resolução entrará
em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ponte Nova, 26 de julho de 2019.

Edelmar Alves Pereira
Presidente do Conselho Inter municipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga